



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.145 – COSIT
DATA	28 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

### Código NCM: 2106.90.90

**Mercadoria:** Preparação de Extrato de Quilaja (*Quillaja saponaria, Molina*) em pó, obtido por extração aquosa da casca e da madeira da planta Quillaja Saponaria Molina, e maltodextrina para utilização como agente promotor de espuma, na fabricação de bebidas, e como agente emulsificante em alimentos, apresentada em embalagens plásticas reunidas em caixa de papelão com aproximadamente 20 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021], e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

### Identificação da mercadoria:

“(…)

2. Imagens:



3. Mediante o Termo de Intimação Fiscal (TIF) Ceclam nº (...) foram solicitados esclarecimentos dos quesitos a seguir transcritos, com as respectivas respostas apresentadas pela consulente:

(...)

4. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 39 a 41, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.

5. É o relatório.

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

6. Após análise das informações prestadas pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é uma preparação de Extrato de Quilaia (*Quillaja saponaria, Molina*), que é composto de saponinas e outros sólidos (polifenóis), em pó, obtido por extração aquosa da casca e da madeira da planta *Quillaja saponaria, Molina* e maltodextrina (...) para utilização como agente promotor de

espuma na fabricação de bebidas e como agente emulsificante em alimentos, apresentada em embalagens plásticas reunidas em caixa de papelão com aproximadamente 20 kg.

#### **Classificação da mercadoria:**

7. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. No caso concreto em exame, à vista da classificação fiscal adotada pela consulente, cumpre esclarecer que a posição NCM/SH 13.02 alcança os sucos e extratos vegetais desde que estes sucos e extratos não estejam compreendidos em posições mais específicas da Nomenclatura. Contudo, tal posição destina-se aos sucos e extratos vegetais puros, sendo admitida apenas a incorporação de substâncias inertes em alguns destes extratos sólidos para que se possam reduzir mais facilmente a pó. Nesse sentido, convém trazer a lume os trechos das Nesh da posição NCM/SH 13.02 a seguir:

#### **A) Sucos e extratos vegetais.**

Esta posição inclui os sucos (produtos de origem vegetal normalmente obtidos por exsudação espontânea ou após incisão) e extratos (produtos de origem vegetal extraídos de matérias vegetais originais por meio de solventes), vegetais, desde que estes sucos e extratos não estejam compreendidos em posições mais específicas da Nomenclatura (ver a lista de exclusões no fim da parte A) da presente Nota Explicativa).

(...)

Os **extratos sólidos** obtêm-se por evaporação do solvente. Às vezes incorporam-se substâncias inertes em alguns destes extratos sólidos para que se possam reduzir mais facilmente a pó (é o caso do extrato de beladona a que se adiciona goma arábica em pó) ou ainda para obter uma "concentração-tipo", isto é, com o fim de os "titular" (razão pela qual se acrescentam ao ópio quantidades de amido apropriadamente doseadas para obter ópios que contenham proporções bem determinadas de morfina). A adição de tais substâncias para essa finalidade não afeta a classificação desses extratos sólidos.

(...)

Os sucos e extratos vegetais da presente posição são, regra geral, matérias-primas destinadas a vários produtos. Deixam de se incluir aqui quando adicionados de outros produtos e transformados assim em preparações alimentícias, preparações medicamentosas ou outras. Excluem-se também desta posição quando são altamente refinados ou purificados, especialmente por purificação cromatográfica ou por ultrafiltração, ou ainda quando são submetidos a outros ciclos de purificação (extração líquido-líquido, por exemplo) depois da fase de extração inicial.

(...)

(grifou-se)

10. Ora, em atenção ao TIF Ceclam nº 68, de 2023, a consulente informou que sua mercadoria contém entre 16% e 25% de Saponinas diversas, 45% e 55% de maltodextrina e entre 20% e 25% de outros sólidos. Portanto, está-se diante de uma preparação de extrato de quilaia (saponinas diversas e outros sólidos) e maltodextrina para ser utilizada na fabricação de bebidas e de alimentos. Destarte não se trata aqui de puro extrato de quilaia para merecer a classificação na posição NCM/SH 13.02, mas trata-se de uma preparação de extrato de quilaia e maltodextrina para utilização específica na indústria de bebidas e de alimentos e, nesse ponto, cumpre registrar que a própria consulente afirmou que a escolha da maltodextrina para adição ao extrato de quilaia com vista à formação de “grânulos de maneira adequada” deveu-se ao fato de tal mercadoria ter o uso aprovado em bebidas e alimentos.

11. Em face disso, pode-se concluir que a mercadoria objeto da consulta é típica da indústria alimentícia, e possui, nas palavras da consulente, *o código Aditivo Alimentício E 999 segundo o Sistema Internacional de Numeração de Aditivos Alimentares (INS) e a Tabela de Aditivos Alimentares da ANVISA*. Assim sendo, a investigação classificatória é remetida à Seção IV da NCM/SH e, mais especificamente, ao seu Capítulo 21, que trata das preparações alimentícias diversas.

12. A remissão ao Capítulo 21 também pode ser corroborada, por analogia, pelas Nesh da posição 13.02 da NCM/SH, que, ao citar alguns sucos e extratos ali compreendidos, refere-se ao extrato de ginseng, remetendo-os à posição NCM/SH 21.06, na hipótese de mistura desse extrato com outros ingredientes para utilização na preparação de chá ou bebida de ginseng, nos termos a seguir reproduzidos:

Entre estes sucos e extratos, aqui compreendidos, podem citar-se:

(...)

7) O extrato de ginseng, obtido mediante extração por meio de água ou de álcool, mesmo acondicionado para venda a retalho.

As misturas de extratos de ginseng com outros ingredientes (lactose ou glucose, por exemplo) utilizadas para a preparação de "chá" ou bebida de ginseng estão excluídas (posição 21.06).

(...)

13. Neste ponto, uma vez que a investigação classificatória está sendo encaminhada para a posição NCM/SH 21.06, de acordo com tudo o que até este ponto se expôs, cumpre esclarecer que a pretensão classificatória da consulente no código NCM/SH 3402.42.00 não pode prosperar, visto que o texto da posição NCM/SH 34.02 refere-se a agentes orgânicos de superfície, preparações tensoativas, preparações para lavagem e preparações para limpeza e, relativamente às preparações tensoativas que, em tese, poderia alcançar a mercadoria em apreço, importa notar que as Nesh da indigitada posição, com vista a fornecer orientações sobre quais mercadorias estariam ali abrigadas, relaciona algumas aplicações dessas mercadorias e, conforme trecho dessas Nesh a seguir transcrito, verifica-se que as aplicações da preparação de extrato de quilaia com maltodextrina que aqui se examina nas indústrias de alimentos e de bebidas sequer guarda semelhança com as aplicações das preparações tensoativas abrigadas pela posição NCM/SH 34.02:

(...)

As preparações tensoativas são utilizadas, pela sua ação de limpar, de molhar, de emulsificar ou dispersar, em numerosas aplicações industriais, tais como:

1º) Agentes detergentes para a indústria têxtil, servindo para eliminar gorduras ou sujidades durante a fabricação ou acabamento de têxteis.

2º) Agentes molhantes, emulsificantes, adjuvantes de apisoamento e de avivamento na indústria têxtil.

3º) Agentes de reidratação (para couros e peles em bruto), agentes de desengorduramento, molhantes para tingimento, agentes para uniformizar ou dar tonalidades às peles, couros ou peles com pelo.

4º) Matérias de base das preparações para lavagem descritas no grupo B seguinte (por exemplo: preparações tensoativas aniônicas que podem conter quer como resíduos, quer como componentes adicionados intencionalmente, quantidades significativas de sulfato de sódio ou de outros sais minerais do gênero dos que resultam do processo de fabricação do agente de superfície).

5º) Agentes de dispersão para a indústria do papel ou da borracha sintética.

6º) Produtos de flotação na indústria de mineração.

7º) Agentes emulsificantes para a preparação de produtos farmacêuticos ou de cosméticos.

(...)

14. Uma vez registrado esse esclarecimento, prossegue-se com a investigação classificatória no Capítulo 21 da NCM/SH, relacionando-se as posições a seguir com os seus respectivos textos:

21.01 Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.

21.02 Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.

- 21.03 Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.
- 21.04 Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.
- 2105.00 Sorvetes (gelados\*), mesmo que contenham cacau.
- 21.06 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.

15. Assim sendo, de acordo com a RGI 1<sup>1</sup>, a preparação à base de extrato de quilaia em pó e maltodextrina classifica-se na posição NCM/SH 21.06, em harmonia com as orientações das Nesh dessa posição, das quais transcreve-se o trecho a seguir:

Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

(...)

B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.) (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

(...)

(grifou-se)

16. A posição NCM/SH 21.06 desdobra-se nas subposições a seguir relacionadas com os seus textos:

2106.10.00 Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas

2106.90 Outras

17. Destarte, uma vez que não há subposição específica para abrigar a mercadoria em exame, em consonância com a RGI 6<sup>2</sup>, ela deve classificar-se na subposição residual 2106.90 da NCM/SH, que, no âmbito regional, possui os seguintes itens:

---

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

2106.90.10 Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas

2106.90.2 Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações semelhantes

2106.90.30 Complementos alimentares

2106.90.40 Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos

2106.90.50 Gomas de mascar, sem açúcar

2106.90.60 Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar

2106.90.90 Outras

18. Note-se, pois, que, de acordo com a RGC 1<sup>3</sup>, a preparação composta de extrato de quilaia e maltodextrina classifica-se no item residual NCM/SH 2106.90.90, que, sendo fechado, não comporta desdobramento em subitens.

## CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90), e RGC 1 (texto do item fechado 2106.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Geceex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, RGC/Tipi 1, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 2106.90.90.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 28 de junho de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

---

<sup>3</sup> As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

(assinado digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Relatora – 1ª Turma

*(assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 1ª TURMA